



C0073885A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1064/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o Artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33

.....
VII – óleos de uso culinário

§9º os comerciantes e distribuidores deverão fazer campanhas informativas divulgando formas de armazenamento do óleo de uso culinário utilizado, os danos que o despejo de óleo de uso culinário pode causar ao meio ambiente e a importância da reciclagem.

I - Todas as embalagens de óleo de uso culinário devem conter informações sobre a importância e a necessidade de reciclar o óleo usado e indicações de como encaminhar o óleo para reciclagem

II - No caso das cozinhas industriais de entidades públicas, o óleo de cozinha deve ser encaminhado para reciclagem em associações ou cooperativas comunitárias, beneficiando a própria comunidade, e seus produtos devem ser reaproveitados em programas sociais e serviços públicos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Despejar óleo de cozinha pelo ralo da pia é uma grande agressão ao meio ambiente. Cada litro de óleo de cozinha é responsável pela poluição de mil litros de água. Por ser mais denso, o óleo se concentra na superfície da água, impedindo a sua oxigenação. A consequência é a degradação da biodiversidade dos rios que recebem os esgotos.

Depositar recipientes com o líquido dentro de lixeiras também é outro equívoco, já que, caso ocorra vazamento, o óleo entra em contato com o solo e o impermeabiliza, prejudicando a absorção da água e contribuindo para as enchentes.

Por isso, a forma mais correta e sustentável de fazer seu descarte é reciclar o produto usado, que pode ser transformado em biocombustível, sabão, adubo orgânico e outros produtos. As entidades públicas que possuam cozinhas industriais

devem promover a reciclagem do óleo de cozinha por meio de associações e cooperativas comunitárias, gerando emprego e renda, e aproveitar os produtos da reciclagem em programas sociais e nos serviços públicos.

Apresento o presente projeto para incluir os óleos de uso culinário dentro da política de logística reversa, assim, acreditamos que estaremos um melhor manejo dos recursos naturais e protegendo o meio ambiente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

**Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada**

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
